



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.828 - SC (2005/0103239-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE REDUZ A PENA APLICADA. A NOVA PENA DEVE SERVIR DE BASE PARA O CÁLCULO PRESCRICIONAL. **O ACÓRDÃO QUE REDUZ O QUANTUM DA PENA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O *decisum* que declara monocraticamente a prescrição da pretensão punitiva não afronta o Princípio da Colegialidade uma vez que encontra amparo legal, no art. 38 da Lei nº 3.038/90 e no art. 34, inciso XI do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Na medida que a prescrição implica a perda do *jus puniendi* estatal pelo decurso do tempo, sua ocorrência torna o pedido recursal prejudicado pela perda superveniente do objeto.

2. O *decisum* recorrido reconheceu a ocorrência de prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente, tomando por base a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses fixada pelo juízo de primeiro grau, ao passo que o Ministério Público Federal, agravante, assevera ter havido prescrição entre a data de julgamento da apelação defensiva - que foi parcialmente provida para reduzir a pena para 01 (um) ano de detenção - e o presente. Este é o cerne da divergência apresentada pelo *Parquet* Federal.

3. De fato é de acrescentar, no relatório da decisão agravada, que a defesa se insurgiu contra a sentença condenatória, interpondo recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a pena imposta.

4. Tendo sido parcialmente provida a apelação defensiva - e sendo certo que houve trânsito em julgado para a acusação - a teor do art. 110, *caput*, do CP, realmente, para o cálculo prescricional deve-se tomar por base a nova pena aplicada, qual seja, a pena de 01 (um) ano de detenção.

5. **Entretanto, no caso concreto, a redução da pena em segundo grau de jurisdição não teve condão de alterar a prescrição, cujo lapso se perfaz em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É correta a data interruptiva da prescrição apontada no *decisum* recorrido, ou seja, dia em que a sentença condenatória de primeiro grau se tornou pública. O acórdão confirmatório da decisão condenatória - ou que apenas reduz o *quantum* da sanção privativa da liberdade - não tem o condão de interromper a prescrição. (Precedentes do STF)

7. O único julgado confirmatório que possui o condão de interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia, conforme estabelece o art. 117, III, do Código Penal. Diante do silêncio eloqüente da norma - que não contempla a confirmação da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição - não se pode, por via de analogia *in malam partem*, ampliar o *jus puniendi* estatal. Na linha do mesmo raciocínio, se o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, com maior razão não o faz o acórdão que diminui a pena aplicada no édito condenatório.

8. Frise-se, ainda, que o ato delituoso teria sido em tese praticado anteriormente ao advento da Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao art. 117, IV, do Código Penal, o que afasta por completo outras ilações sobre a questão.

9. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.828 - SC (2005/0103239-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 184/194, de minha lavra, prolatada em 12/11/2009, que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e julgou prejudicado o recurso especial interposto pela defesa.

Alega-se, no agravo ministerial que :

a) *"necessária a aplicação do Princípio da Colegialidade, inclusive, para, eventualmente, possibilitar a configuração de causa decidida em última instância";*

b) a decisão agravada se omitiu quanto a dados relevantes, quais sejam, que houve sentença condenatória recorrível para a Defesa - sem recurso da acusação - e que a pena concretizada na sentença foi reformada em grau de apelação;

c) *"se a favor do réu a pena concretizada, sua redução em 2º grau implica em considerar do recebimento até a nova decisão favorável ao réu, a contagem do novo prazo prescricional";*

d) havendo recurso de apelação criminal parcialmente provido para reduzir a pena fixada na Sentença, deve-se considerar a nova pena concretizada em 2º grau, para fins de prescrição;

e) entre a data de julgamento do acórdão da apelação criminal e a presente data houve transcurso de tempo superior a 04 (quatro) anos, impondo o reconhecimento da Prescrição da pretensão punitiva em face de Altair Silva;

f) a Lei nº 11.596/07 é posterior à data do fato, não sendo aplicável ao caso em apreço, de tal sorte que não se pode considerar a data de publicação do acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição, mas sim a data de seu julgamento.

Requer, assim, *"a reforma da decisão de fls. 196/198" ou "que seja remetida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria do ao Órgão Colegiado para que possa ser conhecido e provido o Agravo Regimental, para os fins de direito." (fls. 212)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.828 - SC (2005/0103239-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Primeiramente consigno que o *decisum* vergastado não afronta o Princípio da Colegialidade, como sustenta a agravante, uma vez que a prolação de decisão monocrática reconhecendo causa extintiva da punibilidade encontra amparo legal.

A Lei nº 8.038/90 - que institui normas procedimentais para os processos que especifica perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estabelece - em seu artigo 38, inserto nas Disposições Gerais, estabelece que "**o Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.**"

Logo, na medida que a prescrição da pretensão punitiva implica a perda do *jus puniendi* estatal pelo decurso do tempo, sua ocorrência torna o pedido recursal prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Na mesma esteira, o artigo 34, inciso XI, Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça atribui ao Relator o julgamento de recurso que haja perdido objeto.

Feitas tais considerações prévias, para melhor compreensão das razões do agravo regimental transcreve-se, na íntegra, a decisão monocrática objeto da insurgência:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ALTAIR SILVA, com fundamento na alínea **a** e **c** do permissivo constitucional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BAÍA DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PORTARIA 051/83 E ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Quem pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente comete o delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas na Portaria nº 051/83, do Estado de Santa Catarina, efetuou pesca de arrasto em local proibido (Baía do Norte).

2. Não é possível acolher tese de erro de proibição em favor de quem, a despeito de possuir baixa instrução, detinha, pelo fato de exercer profissão de pescador há mais de trinta anos, plenas condições de se inteirar a respeito da regra proibitiva.

3. Ainda que peque a quantidade obtida com a pesca proibida (100 gramas de camarão), não se pode, em tema de delito ambiental, aplicar o princípio da insignificância. O bem jurídico tutelado, na hipótese, é a higidez do meio ambiente, insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica. (fls. 135)

A Defensoria Pública da União aduz, em síntese, que *"houve por parte dos julgadores a negativa de vigência de lei federal, ao não ser aplicado o art. 21 do CP no reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato sobre o qual incorreu o acusado, o que, posteriormente resultou na inequívoca condenação do denunciado."* (fls. 160)

Alega, ainda, que *"a conduta do recorrente não foi capaz de lesar o meio ambiente, face à ínfima quantidade de pescado apreendida"* pleiteando, assim, a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto." (fls. 166)

Requer, assim, a absolvição do recorrente pela ausência da potencial consciência da ilicitude ou em razão da aplicação do princípio da bagatela.

Contrarrazões a fls. 170/174.

Admitido o recurso na origem (fls. 176), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal, a fls. 184/194, opinou *"pelo não conhecimento (da dicção do STF, no RE nº 45.255, Rel. Min. Prado Kelly, RT 396/392 - 407) ou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pela alínea a interposto. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pela alínea c interposto."*

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, *in casu*, a perda do *jus puniendi* estatal em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Segundo a exordial acusatória, a prática delitiva teria ocorrido em 29.08.2002 (fl. 05). A denúncia foi recebida em 06.06.2003 (fls. 03) e **a sentença condenatória foi publicada em 14/06/2004 (fls. 83).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme certidão de fls. 87, em 25.06.2004, houve trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

A sentença condenatória fixou a pena **"em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, deixando de aplicar a pena de multa, tornando-a definitiva, nos moldes fixado, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas especiais que a possam modificar."** (fls. 81)

Logo, a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, combinado com o art. 110, *caput*, do Código Penal.

A última causa interruptiva da prescrição ocorreu em **14/06/2004, quando publicada a sentença condenatória recorrível**, a teor do disposto no art. 117, IV do Código Penal. Verifica-se, pois, que, entre o último marco de interrupção da prescrição e o presente, decorreram mais de 04 (quatro) anos, tempo suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 117, IV, 109, V; 110, *caput*, do Código Penal **declaro de ofício, a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, julgo prejudicado o recurso especial.**

Verifica-se, portanto, que o *decisum* recorrido reconheceu a ocorrência de prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente, tomando por base a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses fixada pelo juízo de primeiro grau, ao passo que o Ministério Público Federal, ora agravante, assevera ter havido prescrição entre a data de julgamento da apelação defensiva - que foi parcialmente provida para reduzir a pena para 01 (um) ano de detenção - e o presente. Este é o cerne da divergência apresentada pelo *Parquet* Federal.

Entendo que assiste razão, em parte, ao órgão recorrente.

De fato é de acrescentar, no relatório da decisão agravada, que a defesa se insurgiu contra a sentença condenatória, interpondo recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reduzir a pena imposta, conforme se extrai de excerto do acórdão, *ad litteram*:

(...) Quanto à análise das circunstâncias judiciais merece reparo a sentença monocrática. A conduta social, ao contrário do que entendeu o juiz singular não pode ser confundida com antecedentes. Esta circunstância compreende a vida do agente em família, no trabalho e na coletividade onde vive. Deve-se levar em consideração a *"culpabilidade pelos fatos da vida, e não propriamente de culpabilidade só pelo fato cometido"* (in José Antônio Paganella Boschi, *Das penas e dos critérios de aplicação*, Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2002, p. 202). Já a personalidade, está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Quanto a estes aspectos não há nos autos dados para aferir a personalidade do réu, devendo portanto ser considerada como elemento neutro. Ademais, a obtenção de proveito fácil, um dos argumentos utilizado pelo julgador monocrático, deve ser considerada pela reprovabilidade geral do delito, não se tratando de razão suficiente para que nem a personalidade do agente e nem os motivos sejam considerados desfavoráveis. As consequências não foram graves, tratando-se, na espécie de circunstância neutra. **Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal ou seja, em 01 (um) ano de detenção.**

Frente à ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição da pena, **torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP).

Preenchidos os requisitos do art. 7º, I e II, da Lei nº 9.605/98, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade, operada no julgamento *a quo*, só que apenas por uma restritiva de direito, tendo em vista que, com base no art. 44, § 2º, do CP, a pena privativa de liberdade resultou em 01 (um) ano de detenção, consistente esta em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação.

Postula, ao final, que, no caso de ser descumprida uma das penas substitutivas, seja mantido o regime aberto, e não alterado para o semi-aberto, conforme determinado na r. sentença. Com razão o recorrente. Se o condenado preenche as condições do art. 33, § 2º, alínea c, do CP e são praticamente favoráveis todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), incidirá o cumprimento da pena no regime aberto, sendo possível a regressão para o regime mais grave tão-somente se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar multa cumulativamente aplicada (CP, art. 36, § 2º), o que, nesta hipótese não acontece. (fls. 123/133)

Portanto, tendo sido parcialmente provida a apelação defensiva - e sendo certo que houve trânsito em julgado para a acusação - a teor do art. 110, *caput*, do CP, de fato, para o cálculo prescricional deve-se tomar por base a nova pena aplicada, qual seja, a pena de 01 (um) ano de detenção.

Entretanto, no caso concreto, a redução da pena em segundo grau de jurisdição não teve condão de alterar a prescrição, cujo lapso se perfaz em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Entendo correta a data interruptiva da prescrição apontada no *decisum* recorrido, ou seja, dia em que a sentença condenatória de primeiro grau se tornou pública. Em meu ver, o acórdão confirmatório da decisão condenatória - ou que apenas reduz o *quantum* da sanção privativa da liberdade - não tem o condão de interromper a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição.

Na mesma direção, confirmam-se recentes acórdãos do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas transcrevo, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE. **1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição, e o cálculo da prescrição segundo a pena reduzida pressupõe que não haja recurso da acusação para exasperá-la. Precedentes.** 2. Na espécie vertente, a prescrição há que ser analisada utilizando-se como parâmetro a pena concretizada em recurso especial, que, sendo inferior a um ano, prescreve em dois anos (Código Penal, art. 109, inc. IV). 3. Ao reduzir a pena para dez meses e dez dias de reclusão, deveria o Superior Tribunal reconhecer, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, já que transcorreram mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória e a publicação da decisão singular do eminente Relator do Recurso Especial. 4. O aumento de um terço no prazo da prescrição em razão da reincidência não incide na prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. 5. Habeas corpus concedido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 28/04/2009 - grifamos)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RÉU FORAGIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. NOVA CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. VÍCIO QUE NÃO AFETA A VALIDADE E A EFICÁCIA DO DECRETO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. 1. A superveniência de trânsito em julgado da condenação do paciente prejudica o exame da possibilidade, ou não, de execução provisória da pena. 2. **O reconhecimento de vícios na dosimetria da pena e a reforma, neste ponto, da sentença penal condenatória não subtraem da condenação a sua validade e eficácia. Pelo que o título condenatório interrompe o lapso prescricional, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal.** 3. A decisão integrativa da sentença penal condenatória, consistente na nova dosimetria da pena, não é "nova sentença". 4. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/02/2008 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que o único julgado confirmatório que possui o condão de interromper a prescrição é o que mantém a sentença de pronúncia, conforme estabelece o art. 117, III, do Código Penal. Diante do silêncio eloqüente da norma - que não contempla a confirmação da sentença condenatória como causa interruptiva da prescrição - não se pode, por via de analogia *in malam partem*, ampliar o *jus puniendi* estatal.

Na linha do mesmo raciocínio, se o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição, com maior razão não o faz o acórdão que diminui a pena aplicada no édito condenatório.

Friso, ainda, que o ato delituoso teria sido em tese praticado anteriormente ao advento da Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao art. 117, IV, do Código Penal, o que afasta por completo outras ilações sobre a questão.

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental** nos termos explicitados no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0103239-3
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 200372000061550

**AgRg no
REsp 761828 / SC**

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALTAIR SILVA
ADVOGADO : LEANDRO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário